



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9518/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2022

OBJETO: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA COM O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO E AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA RECARGA DE CILINDROS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.834.487/0001-27, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, insurge-se a Impugnante quanto ao critério de julgamento ser do tipo menor preço global, pois segundo o seu julgamento, não encontra respaldo doutrinário, legislativo ou jurisprudencial, por entender que restringe a competitividade do certame.

A Impugnante enfatiza quanto ao Princípio da Competitividade, que busca agregar um maior número de licitantes interessados, fazendo com que a Administração Pública possa escolher a proposta que seja mais vantajosa.

Reporta-se ao artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e em Súmulas do TCU que correspondem ao fato de que a licitação deverá ser por item e não por preço global.

Por fim, insurge a Impugnante que “a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório”, por entender que há divisibilidade do objeto no certame.



III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos a impugnante, requer:

- 1- Que o julgamento do certame se dê de forma unitária e por item e não global.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail (compras@pmspa.rj.gov.br), no dia 01/11/2022 sua impugnação ao Departamento de Licitações e Compras, tendo sido acusado o recebimento em 03/11/2022. Portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Considerando que o Pregão Eletrônico está agendado para o dia 07/11/2022, tendo a Impugnante encaminhado suas razões através de e-mail em tempo hábil, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Inicialmente cumpre esclarecer que estamos diante de uma licitação cujo objeto é de oxigênio medicinal gasoso, tendo como itens a locação de concentrador, recarga de oxigênio medicinal gasoso e os serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos a serem atendidos ao Programa de Oxigenoterapia Domiciliar e Mandados de Segurança do Município, como pode ser bem observado no Instrumento Convocatório.

É notório que o art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, trazem a previsão de que “as compras, **sempre que possível**, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias”, e as obras, serviços e compras, serão divididas “em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”. Ou seja, a Administração Pública deve realizar uma análise para que seja possível verificar a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica; ou ao contrário, proceder contratações utilizando-se do critério de julgamento “menor preço” por item.



Dois aspectos devem ser considerados, então, previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de modo parcelado: primeiramente, se o objeto comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

Conforme Marçal Justen Filho, “o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. **Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória**”. (Grifo nosso).

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União estipula a obrigatoriedade da adjudicação por itens, mas traz a exceção: o objeto deve ser divisível, e não deve haver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (Grifo nosso).

Assim sendo, havendo vantagens para a Administração Pública do parcelamento, a regra é que se adote o instituto. A adoção pelo valor global depende de justificativa técnica motivada, demonstrando, assim, os prejuízos para a Administração caso fosse adotado o parcelamento. **É preciso sempre ter em mente que a finalidade da licitação é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Nos autos do processo licitatório possui justificativa do Diretor de Atenção Básica, o Sr. Ubiratan de Araújo Curcino Junior, para que a licitação tenha como critério de julgamento o tipo menor preço global, como pode ser observado abaixo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS

GOVERNO MUNICIPAL
São Pedro da Aldeia
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS



PMSPA / SESAU
PROC. Nº 9518/21
DAG 08
R. [Signature]

JUSTIFICATIVA DE ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL

A oxigenoterapia domiciliar se faz necessária para evitar internações hospitalares ou abreviar as desospitalizações de uma forma precoce e segura aos usuários. A parte técnica médica ou fisioterapêutica da sua administração segue todo um protocolo dos conselhos envolvidos, de maneira que o cliente, usuário, não sofra nenhum risco iminente de morte por falta de assistência da utilização do oxigênio que é responsável por manter a vida dele, seja por questões de administração (litros/minuto), manutenções (corretivas e preventivas) e nem de fluxo de entrega (dentro de um tempo hábil de no máximo 4 horas).

O fracionamento do objeto não se mostra viável na presente contratação, em virtude das suas características e suas obrigatórias interações, que impossibilitariam a atribuição, a diferentes contratadas, eventual responsabilidade por danos ou por defeito de execução. Entrega dentro de um tempo já determinado já descrito neste edital e que de uma maneira coesa, ética dentro dos conselhos profissionais, que maximize os reparos com a finalidade de eliminar todos os defeitos existem nos equipamentos e instalações, a segurança do paciente é o objeto de valor e inegável.

Ademais, mostrar-se-ia antieconômico a escolha da administração por demais elevado o custo de mobilização de diferentes empresas para executar parcelas individuais e distintas dos serviços que se pretende contratar, perca do controle e fiscalização das entregas dos itens e o evitar de desgaste de reclamação por parte da família/cuidador/paciente.

Além das razões acima enumeradas, a contratação por preço global ensejará o planejamento e a racionalização do trabalho, a melhor gestão dos contratos, o adequado cumprimento de prazos e padrões de qualidade, além da atribuição de responsabilidade pelos serviços executados.

Ubiratan de Araújo Curcino Junior
Matrícula 38268
Diretor da Atenção Domiciliar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS



Não resta dúvidas que a licitação deve ter como critério de julgamento do tipo menor preço global em razão dos Princípios da Eficiência e da Supremacia do Interesse Público, não havendo a possibilidade de mais de uma empresa prestar os serviços englobados, por ser o objeto da licitação indivisível conforme informado pelo responsável técnico da Secretaria Requisitante.

Por fim destaco que o presente Edital de Licitação não foi elaborado pela Pregoeira e nem a pesquisa de preços, conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. “O **princípio da Segregação de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação**. Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.

V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **NEGO ACOLHIMENTO** aos argumentos da impugnante **GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**.

São Pedro da Aldeia/RJ, 04 de novembro de 2022.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira
PMSPA